



PODER LEGISLATIVO

DE JUARA – MATO GROSSO

Projeto de Lei do Legislativo

nº 001/2016

Autor: Vereador Valdir Leandro Cavichioli - Léo Boy
--

Institui medidas de prevenção, controle, combate e erradicação do *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da Dengue, Febre Amarela, Febre Chikungunya e o Zika Vírus no Município de Juara - MT, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Juara, normas para disciplinar e conscientizar a população, pessoas físicas e jurídicas, relativo à importância da participação da sociedade, sem prejuízo da continuidade das ações inerentes ao Poder Público Municipal, Estadual e Federal, na prevenção, controle, combate e erradicação do *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da Dengue, Febre Amarela, Febre Chikungunya e Zika Vírus.

Parágrafo Único. A coordenação do programa de que trata o *caput* será realizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral competem adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis, limpeza de calhas e outros locais que possam contribuir para o desenvolvimento de larvas de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Febre Amarela, Febre Chikungunya e Zika Vírus.

Parágrafo Único. Aqueles que não cumprirem, com o estabelecido no *caput*, sofrerão as medidas punitivas impostas por esta lei.

Art. 3º As empresas cadastradas e estabelecidas no Município de Juara-MT, têm por obrigação a divulgação dos perigos das doenças, de que trata esta lei, aos seus funcionários e prepostos.

§ 1º As empresas deverão aplicar normas instrutivas e disciplinares para o treinamento dos seus funcionários e prepostos relativos à prevenção, controle e combate do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 2º Para cumprimento do § 1º, as empresas poderão solicitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a presença de um profissional de saúde cadastrado na Prefeitura Municipal de Juara, para instrução dos perigos causados pelo mosquito transmissor das doenças, nesta Lei alinhadas, bem como as formas de prevenir e combatê-lo.

§ 3º As empresas poderão confeccionar materiais impressos para distribuição junto aos seus funcionários, prepostos, clientes e fornecedores, devendo, solicitar junto ao Poder Executivo Municipal informações para o desenvolvimento dos impressos, divulgando os perigos e formas de combater o *Aedes Aegypti*, atendendo ao princípio da Função Social da atividade empresarial.

§ 4° Todos os custos relativos à confecção dos impressos, bem como sua distribuição correrão por conta única e exclusiva da empresa que o realizar.

Art. 4° Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagens, desmanches, reciclagem de materiais, revendas de automóveis, revendas de máquinas agrícolas, depósitos de veículos, armazéns de produtos agrícolas e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 2° desta lei.

Art. 5° Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo uso, apenas, daqueles que contenham terra sem acúmulo de água.

Art. 6° Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente não permitindo acúmulo de águas pluviais, originadas ou não por chuvas, bem como manter a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal estabelecerá por norma, regras para instalação de calhas, estabelecendo critérios técnicos a serem adotados nas construções, visando o declínio necessário para evitar acúmulo de águas nas mesmas.

Art. 7° Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir desenvolvimento e ou proliferação de mosquitos.

Art. 8° Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituição públicas e privadas, bem como, em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos, realizando sua limpeza periódica.

Art. 9° Os estabelecimentos de reciclagem de materiais ficam obrigados a manter os materiais em locais que não possibilitam o acúmulo de água, bem como, manter as instalações adequadas de maneiras que não ocorra a proliferação de mosquitos.

Art. 10 Ficam todos os munícipes obrigados a:

I - manter a limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes, calçados, brinquedos, pneus, dentre outros;

II - realizar limpeza periódica das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

III - realizar limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV - realizar a manutenção de plantas, pratos dos vasos com areia, sem acúmulo de água;

V - realizar adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidos suas instalações de modo a evitar a proliferação de larvas;

VI - realizar a cobertura de carrinhos de mão e caixas de confecção de massas de construções civis para evitar o acúmulo de água;

VII - observar recomendações baixadas pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal, que determinem normas de adequação de ambientes para evitar proliferação dos mosquitos transmissores.

Art. 11 Nas Instituições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Sindicatos, Associações e outros estabelecimentos do gênero, os cuidados de que trata esta Lei será de responsabilidade do titular que detiver o comando da instituição, sendo este o responsável direto das obrigações contidas nesta lei.

Art. 12 Quando a situação epidemiológica indicar necessário, fica autorizado os agentes que atuam no controle de endemias adentrarem nas áreas externas e internas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono, e nos casos de ausência do proprietário ou responsável que lhe possa facultar a entrada para o encaminhamento de ações de tratamento, eliminação e fiscalização de criadouros ou quaisquer outras que objetivem o controle populacional dos vetores.

Art. 13 Depois de constatada a dificuldade de entrar nos imóveis descritos no art. 12, os agentes de controle de endemias deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - registrar a ausência em notificação da vigilância em saúde cuja cópia será afixada no imóvel e que servirá de notificação ao possuidor do imóvel, da realização de nova visita com a data nele indicada;

II - nos imóveis que os agentes de controle de endemias, por qualquer que seja o motivo, for obstaculizada a entrada, para verificação do estado do imóvel, pelos possuidores diretos dos imóveis, será realizada a notificação do mesmo, com encaminhamento de cópia para o Ministério Público para as medidas cabíveis a espécie, e ainda as providências do inciso III e parágrafo único deste artigo.

III - persistindo a situação descrita nos incisos anteriores, no momento da segunda visita, fica autorizada a medida extrema de ingresso forçado, bem como, aplicação das sanções prevista nesta Lei, sem prejuízos de outras pertinentes a espécie, bem como, ressarcimento das despesas públicas para o ingresso no imóvel.

Parágrafo Único. Quando houver necessidade de arrombamento de portas e portões, a entrada nos imóveis se fará com o acompanhamento de reforço policial, que deverá ser requisitado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que contrariem as determinações desta lei, a fim de impedir exposição da população ao risco de contrair doenças como Dengue, Febre Amarela, Febre Chikungunya e Zika Vírus.

Art. 15 Em casos de descumprimento desta lei será imposta ao infrator, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, as seguintes sanções:

I - sendo a primeira notificação para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - descumprida determinação do inciso I, do presente artigo, aplicação de multa no valor de 3 (três) UPFM (unidade padrão fiscal municipal);

III - havendo reincidências aplicação de multa de 6 (seis) UPFM (unidade padrão fiscal municipal);

IV - persistindo a reincidência aplicação de multa de 10 (dez) UPFM (unidade padrão fiscal municipal);

V - ocorrendo nova reincidência aplicação de multa de 20 (vinte) UPFM (unidade padrão fiscal municipal).

§ 1º As notificações e autuações de que trata esta Lei, e as consequentes imposições de multa e outras obrigações, recairão sobre quem detiver a posse direta do imóvel, seja proprietário, locatário ou posseiro.

§ 2º Nos casos de imóveis em estado de abandono as imposições recairão sobre o responsável pela guarda, não sendo possível determiná-la, sobre o proprietário do imóvel.

§ 3º Nos casos que houver reincidência de que trata o inciso IV, do presente artigo, deverá ser notificado o Ministério Público para tomada de medidas cabíveis na esfera civil e criminal pela desídia praticada pelo possuidor do imóvel.

Art. 16 Compete à fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela prevista ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes.

Art. 17 A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 15, será destinada integralmente em ações de combate aos mosquitos transmissores.

Art. 18 A imposição das penalidades previstas nesta Lei não impedem a providência de outras penalidades, na esfera civil e criminal, pela omissão praticada aos possuidores responsáveis pelos imóveis.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 15 de fevereiro de 2016.

Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Vereador

Justificativa:

Encaminho para apreciação dos pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei tem por escopo estabelecer normas imputando obrigações aos proprietários e possuidores de imóveis no município, visando o controle de endemias que causam muitos prejuízos a saúde dos moradores do município.

Ocorre que muitos munícipes cuidam adequadamente dos seus imóveis, contudo, alguns não estão dando a devida importância aos cuidados de seus imóveis.

O controle de vigilância em saúde constatou enorme aumento dos vetores do mosquito *Aedes Aegypti*, e há um aumento de imóveis sem os devidos cuidados.

A falta de vigilância de alguns prejudica a sociedade como um todo, devendo os omissos serem responsabilizados, talvez, assim, dêem a devida importância ao assunto, o que trará enormes benefícios para a sociedade como um todo.

Desta forma, justifico o presente projeto e na oportunidade solicito o apoio dos nobres edis, quanto análise, apreciação e aprovação pelo plenário das deliberações após os trâmites regimentais.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 15 de fevereiro de 2016.

Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Vereador